



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2007

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Transforma em concessões de uso os aforamentos existentes no âmbito da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7412/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados em concessões de uso, nos termos desta lei, os aforamentos existentes no âmbito da União.

Parágrafo único. Transportam-se para o concessionário os direitos sobre o bem anteriormente atribuídos ao foreiro.

Art. 2º As concessões relativas a bens anteriormente alcançados por aforamento que se destinarem à exploração econômica importarão no estabelecimento de remuneração a ser exigida do concessionário, não superior à importância do respectivo laudêmio.

Art. 3º Os bens cuja destinação econômica se restrinja à subsistência dos antigos foreiros serão objeto de concessão cujas cláusulas respeitarão os requisitos indispensáveis à otimização dos benefícios sociais decorrentes do ajuste.

Art. 4º É vedado o estabelecimento de aforamento a partir da data de publicação desta lei, respeitando-se, para as concessões relativas aos bens alcançados no art. 1º que recaírem sobre concessionários distintos dos antigos foreiros, as condições previstas na legislação específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enfiteuse ou aforamento é instituto dos mais controvertidos em nosso Direito Administrativo. Mais afeito ao campo do Direito Civil, o mecanismo sofre desde sempre severas críticas, das quais as mais candentes se situam na clássica obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição), que assim se refere ao tema:

“Já acentuamos em tópico anterior a inutilidade do regime enfitêutico e a sua inconveniência mesmo na prática administrativa. Muitos Estados já o excluíram de suas leis orgânicas e os que o conservam não encontrarão razões ponderáveis para a sua subsistência, quando a Administração dispõe de tantos outros meios de tornar produtivo o seu patrimônio e de ajudar aos desfavorecidos que desejam cultivar suas terras. Se o intuito é obter rendas, as administrações têm à mão o sistema das concessões remuneradas de uso; se desejam propiciar aos modestos agricultores

ou industriais a obtenção de terras para o desenvolvimento de suas atividades, poderão concedê-las com os encargos que julgarem convenientes à sua exploração.

O aforamento é uma velharia que bem merecia desaparecer de nossa legislação, e, principalmente, da prática administrativa. (...)”

Como se vê, mais uma vez o saudoso administrativista se utiliza de seu incomparável poder de síntese e de sua indiscutível objetividade para dar ao tema o tratamento que dele se exige. Em linhas gerais, o projeto sob justificativa destina-se a implementar, em nível federal, as pertinentes sugestões do mestre, de forma a banir da União um instituto jurídico que lhe traz bem mais aborrecimentos que benefícios, com integral atenção às situações juridicamente consolidadas.

São esses os motivos que levam à crença na rápida tramitação e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP

FIM DO DOCUMENTO
